



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0032279-08.2013.815.2001

07

ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : José Valmir Batista

ADVOGADO(A/S): Rodrigo Magno Nunes Moraes (OAB/PB 14.798)

APELADO(A/S) : Banco GMAC S/A

ADVOGADO(A/S) : Milton Gomes Soares Júnior (OAB/PB 8.262).

CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação indenizatória – Sentença - Improcedência – Irresignação da parte autora – Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior – Pedido distinto ao da ação anterior – Reforma da sentença – Devolução dos juros incidentes – Restituição devida após o reconhecimento da ilegalidade da cobrança – Procedência do pedido – Provimento.

– Consideradas ilegais as tarifas cobradas no contrato, os juros incidentes sobre elas também o são, tendo em vista que foram levadas em consideração para fins de fixação da parcela do financiamento.

– Declarada por decisão colegiada a ilegalidade das tarifas bancárias, com determinação de restituição em dobro dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre estas incidentes, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSÉ VALMIR BATISTA**, hostilizando a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação indenizatória, ajuizada em face do **BANCO GMAC S/A**, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial, que visavam a condenação da instituição financeira na repetição do indébito referente aos juros cobrados sobre as tarifas declaradas nulas em ação processada no Juizado Especial Cível.

Nas razões recursais, alega a apelante que o pedido exordial é no tocante a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre a Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa por Serviços de Terceiros, consideradas ilegais em demanda ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Cível. Requer, portanto, a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos.

Sem contrarrazões, conforme certidão fl.

111-v.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 117/120), absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Observando os autos, constato que a matéria submetida a apreciação se restringe à restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o Quarto Juizado Especial Cível da Capital (fls. 80/81).

Na ação mencionada, foram declaradas ilegais, perante o Juizado Especial Cível, a tarifa de cadastro e tarifa de despesas e, na presente demanda, objetiva-se a devolução dos reflexos (juros) incidentes na cobrança de tais tarifas ao longo do financiamento, pugnano pela sua devolução em dobro.

Pois bem.

Consideradas ilegais as referidas tarifas, os juros incidentes sobre elas, também o são, tendo em vista que foram levadas em consideração para fins de fixação da parcela do financiamento.

Nesse cenário, o entendimento exposto pelo magistrado de primeiro grau encontra-se dissociado das provas coligidas aos autos, devendo, pois, ser reformada a sentença vergastada.

É que, declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias com determinação de restituição em dobro dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos juros remuneratórios sobre estas incidentes, como consectário lógico, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

*APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. SERVIÇO DE TERCEIROS, CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS E ACRÉSCIMOS POR PARCELA. ENCARGOS DEVIDOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SEGUE O DESTINO DA PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES O INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DO ADESIVO. -O princípio contratual do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. - Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de serviços de terceiros, de correspondentes não bancários e de outros acréscimos por parcela. - **A declaração de nulidade de tarifas bancárias implica,***

por disposição legal (CC, art. 184), a nulidade da cobrança dos juros sobre ela incidentes, conforme a regra de que a obrigação acessória segue o destino da obrigação principal. (...) (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01010957620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 23-04-2015). (grifei).

E,

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMANDA ANTERIOR. REVISÃO DE CONTRATO DECIDIDA EM JUIZADO CÍVEL. PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE TARIFAS BANCÁRIAS. NOVA DEMANDA. PLEITO PARA RESTITUIÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR COISA JULGADA. RECURSO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO. COBRANÇA ILEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO DO RECURSO. Afastada a extinção do processo e estando a instrução concluída, sem necessidade de produção de novas provas, deve o Tribunal, aplicando o Art. 515, §3º, do CPC, analisar o mérito da causa. **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais.** TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045561420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 07-08-2014). (grifei).

de Justiça de São Paulo:

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO V, DO CPC. INCONFORMISMO. **Ação de cobrança julgada perante Juizado Especial Cível, com sentença transitada em julgado. Ações envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato. Pedidos diversos. Coisa julgada inexistente. Inteligência do artigo 468 do CPC. Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Restituição devida após o reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Valores efetivamente devidos que devem ser apurados posteriormente.** Recurso parcialmente provido . (TJSP; APL 1000498-15.2014.8.26.0673; Ac. 8930052; Adamantina; Vigésima Segunda Câmara

de Direito Privado; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 22/10/2015; DJESP 03/11/2015).
(grifei).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar a restituição dos juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais pelo Segundo Juizado Especial Misto de Mangabeira.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar o demandado nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor devido, o qual deve ser apurado em cumprimento de sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

